



PROJETO DE LEI Nº 115/2014

Autores: ANTONIO GONÇALVES DE
MATOS E SAMOEL FERREIRA DOS
SANTOS.

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA DERRUBADA DE PALMEIRAS DE LICURI NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

		Observações
Data da Apresentação: 25/março/2014	25/03/2014	
	.	
Encaminhando à Comissão: Justiça e Redação Final	25/03/2014	
Aprovado Parecer Favorável:		
	por 10 votos em 08.04.2014	
Aprovado Globalmente:		
	por 10 votos em 15.04.2014	
Aprovado em 1ª Discussão: Por Votos 10 em	15 04 2014	
Aprovado em 2ª Discussão: Por Votos em	15-04.2014	

APROVANDO
SESSÃO ORDINÁRIA

15 ABR 2014


PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº 115/2014

Dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de Licuri no território do município de Capim Grosso e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Capim Grosso, estado da Bahia, decreta:

Art. 1º Os licurizais (*syagrus coronata*) do município de Capim Grosso são considerados patrimônio de seu povo, destinado para usufruto de caráter comunitário das populações extrativistas que as exploram em regime de economia familiar.

Art. 2º Fica proibida a derrubada e queimada de palmeiras de licuri no âmbito municipal referidos no artigo anterior, salvo:

I. Nas áreas destinadas a obras ou serviços de utilidade pública ou de interesse social declaradas pelo poder público, após a manifestação das comunidades envolvidas;

II. Para aumentar a reprodução da palmeira ou facilitar a produção e a coleta, após relatório de impacto ambiental e mediante a autorização do poder competente.

§ 1º Nas áreas privadas somente será permitida a derrubada das palmeiras de Licuri mediante apresentação prévia de plano de manejo devidamente aprovado pelos órgãos municipais responsáveis pela política de meio ambiente.

Art. 3º Nas propriedades em que se desenvolvem atividades agropecuárias, os desbastes dos licuris serão autorizados de acordo com as seguintes condições:

I. Apresentação do plano de manejo do licuri após a realização de estudos técnicos e a autorização do poder competente;

II. Mediante plano de proteção contra as queimadas das palmeiras remanescentes;



§ 1º Fica proibido o uso de herbicidas no processo de desbaste

§ 2º O órgão municipal responsável pela execução da política ambiental

poderá autorizar o raleamento e o desbaste mediante consulta à

comunidade que pratica o extrativismo na área em questão. Com a anuência do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

Art. 4º Independe de autorização do poder público a derrubada ou o desbaste de palmeiras do licuri localizadas em imóvel de até um módulo rural explorado em regime de economia familiar, respeitando o espaçamento mínimo de quatro metros entre cada palmeira remanescente.

Art. 5º Fica garantida a prática de extrativismo vegetal relacionada à palmeira do Licuri em terras públicas e devolutas aos trabalhadores que as exploram em regime de economia familiar, conforme os costumes de cada comunidade.

§ 1º Nas propriedades privadas, o extrativismo vegetal da palmeira do licuri ficará condicionada a autorização do proprietário ou possuidor da propriedade.

Art. 6º Compete à Secretaria ou Diretoria Municipal de Meio Ambiente, por meio de seus órgãos, a execução e a fiscalização da presente lei. Assim, como, dentro de suas prerrogativas, o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Ao proceder a fiscalização, os órgãos responsáveis deverão procurar prioritariamente os denunciante, a comunidade ou as organizações dos trabalhadores envolvidos.

Art. 7º O infrator da presente lei, independentemente de sanções civis, penais e administrativas previstas em lei, ainda estará sujeito às penalidades previstas na legislação ambiental em vigor.

Art. 8º O produto da arrecadação das multas instituídas nesta lei será revertido para a recuperação de áreas e para políticas de fomento ao extrativismo de licuri, e será gerido pelo fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º O poder público e suas autarquias ficam proibidas de conferir benefícios sob qualquer instrumento a infratores da presente lei.



Art. 10º O Município poderá desapropriar, por interesse social, propriedades de pessoas físicas ou jurídicas que infringirem os preceitos da presente lei.

Art. 11º O órgão público referido no artigo 6º poderá celebrar convênios com órgãos públicos estaduais e municipais visando o cumprimento desta lei.

Art.12º Compete ao poder público estabelecer metodologias visando conscientizar as populações para a defesa e preservação dos licurizais.

§1º Criando mecanismos de incentivo e debate da população em geral, acerca da importância dos licurizais podendo o município realizar festas e comemorações em homenagem á planta nativa.

§2º Pode o poder público celebrar convênios com organizações da sociedade civil, respeitadas as realidades de cada comunidade do Município para defesa da palmeira.

§3º Como forma de incentivo à preservação deve o poder público fazer uso da palmeira do licuri como item constante no paisagismo e decoração de praças e canteiros públicos, ressalvando a variedade das espécies plantadas.

§4º Durante o período de safra da palmeira do licuri o poder público incentivará as comemorações e festas relacionadas as palmeiras desde que previamente comunicado pelas entidades.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Capim Grosso, Câmara Municipal, 27 de fevereiro de 2013

SAMOEL FERREIRA DO SANTOS

Vereador-Autor

ANTONIO GONÇALVES DE MATOS

Vereador-Autor



Câmara Municipal de Capim Grosso
Comissão Permanente

JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 115/2014

Ementa:

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA DERRUBADA DE PALMEIRAS DE LICURI NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

Autor:

Poder Executivo Municipal

Data

31/março/2014

A COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, de conformidade com os termos do Art. 79 seus parágrafo e incisos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reunida na Sala das Comissões, tendo como Presidente o Vereador **SAMOEL FERREIRA DOS SANTOS**, 1º Secretário o Vereador **VERONEIDSON RIOS MATOS**, Membro o Vereador **FRANK NETO OLIVEIRA SOUSA**, para apreciação da proposição acima descrita.


Após análise do mesmo, e estando corretamente elaborado no que tange a iniciativa à técnica legislativa, atendendo aos comandos constitucionais, opinamos pela sua

Aprovação

Sala das Comissões, em 07 / abril de 2014.


SAMOEL FERREIRA DOS SANTOS
Presidente


VERONEIDSON RIOS MATOS
1º Secretário


FRANK NETO OLIVEIRA SOUSA
Membro